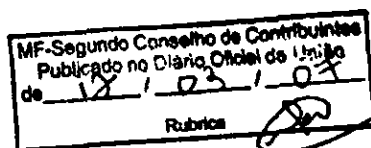




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10630.000922/2003-13
Recurso nº : 129.563
Acórdão nº : 203-10.904



Recorrente : IRMÃOS SOARES LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de fora - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUTUAÇÃO. NULIDADE. Estando a peça acusatória formalizada dentro das formalidades legais que regem a matéria, não há como questionar sua validade. **Preliminar rejeitada.**

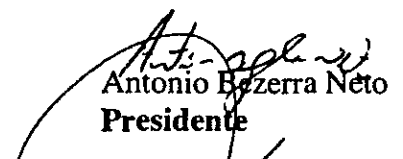
NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. A opção da recorrente em levar a matéria ao conhecimento do Poder Judiciário, impede seu conhecimento por parte dos tribunais administrativos de julgamento.

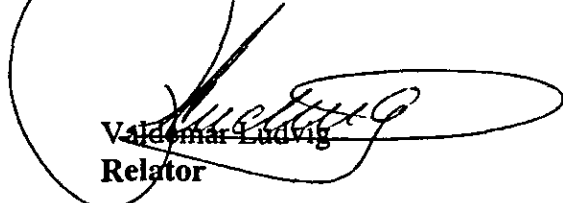
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **IRMÃOS SOARES LTDA.**

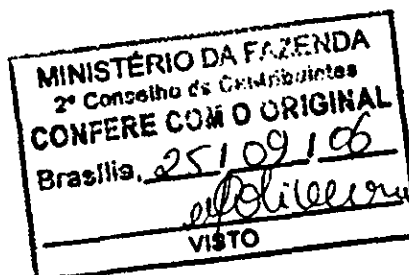
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; e no mérito, em não conhecer do recurso, face à opção pela via judicial.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


Antonio Bezerra Neto
Presidente


Valdemar Ludwig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, José Adão Vitorino de Moraes (Suplente), Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente, justificadamente, a Conselheira Sílvia de Brito Oliveira.
Eaal/mdc

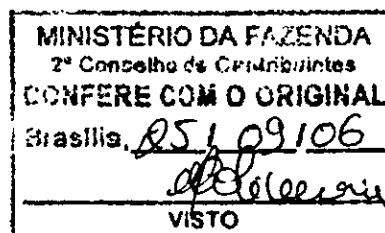




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10630.000922/2003-13
Recurso nº : 129.563
Acórdão nº : 203-10.904
Recorrente : IRMÃOS SOARES LTDA.



RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS referente aos períodos de julho a outubro de 1998.

Conforme consta nos autos, a contribuinte interpôs tempestivamente impugnação alegando em preliminar que o auto de infração devia ser considerado nulo, dando ensejo a que a motivação passiva seja decorrente de suposta falta de descrição dos fatos, como também em razão de a matéria estar *sub judice*.

Aduz que relativamente ao período de apuração atingido pela autuação que quanto ao exigido este foi integralmente compensado nos termos da sentença proferida nos autos do Processo nº 97.3400005396-9, correspondente à ação ordinária ajuizada junto à 17ª Vara Federal do Distrito Federal.

Alega ainda que com o reconhecimento pelo Poder Judiciário da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, efetuou recolhimento a maior para o PIS, o que a torna detentora de créditos tributários suficientes para cobrir os débitos aqui exigidos.

A Delegacia da Receita Federal de Governador Valadares, considerou em Despacho Decisório a autuação procedente, por falta de créditos a serem compensados.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora – MG considerou procedente em parte o lançamento, em decisão assim ementada:

“Ementa: PIS. PRAZO DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIS. Incabível a alegação de existência de créditos contra a Fazenda Nacional com fulcro em interpretação de que, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a contribuição para o PIS deva ter como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.

COFINS. COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrente de compensação indevida.

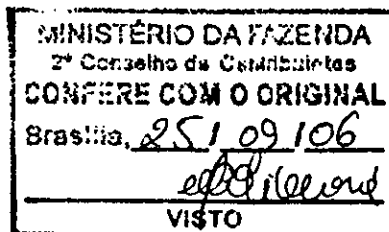
PENALIDADE. Nesses casos, a multa de ofício aplicar-se-á em razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1974.”

Inconformada com esta decisão, a recorrente apresentou tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado.

Alega que diante o julgamento de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449 ambos de 1988, passou a ter direito de ser ressarcida dos pagamentos indevidos feito a maior, haja vista a impetração de uma Ação Ordinária de nº 1997.34.00005396-9 que



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10630.000922/2003-13
Recurso nº : 129.563
Acórdão nº : 203-10.904

tramitou na 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde foi proferida sentença julgando procedente a restituição dos valores.

Por sua vez, o TRF da 1ª região proferiu acórdão dando parcial provimento ao recurso de apelação interposto, viabilizando a compensação dos valores pagos e não apenas a restituição. Sendo assim, após o trânsito em julgado da referida ação, teria restado reconhecido o direito de a recorrente promover a compensação dos créditos oriundos do pagamento do PIS, com direito inclusive à incidência de índice de correção monetária.

Adiante, a ora recorrente teria proposto ação de execução para liquidar o seu julgado, onde a UNIÃO embargou o feito e o referido processo encontra-se em trâmite sob o nº 2000.34.00.002014-0 na 17ª Vara Federal do Distrito Federal. De acordo com tais informações, requer a recorrente que se homologue as compensações ou alternativamente aguarde o julgamento definitivo dos embargos.

A recorrente destaca que a não homologação das compensações é na verdade um fruto da interpretação que cerca o tema da semestralidade. Aduz que o Fisco confunde o prazo de recolhimento do tributo com sua base de cálculo, pugnando assim pela aplicação da semestralidade onde a base de cálculo deve retroagir ao faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento.

Corroborando o entendimento defendido traz várias jurisprudências dos Tribunais Superiores, bem como do próprio Conselho de Contribuintes, e afirma que a semestralidade do PIS utilizada por si é decorrente de entendimento pacificado na jurisprudência.

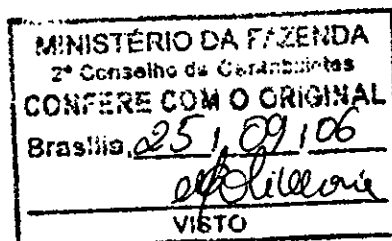
Conclui requerendo que sejam homologadas as compensações efetuadas ou, alternativamente, sejam suspensos os presentes autos até que haja decisão final nos embargos à execução de nº 2000.34.00.002014-0.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10630.000922/2003-13
Recurso nº : 129.563
Acórdão nº : 203-10.904



2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento por falta da descrição dos fatos que motivaram sua realização, entendo não estar com a razão a recorrente, uma vez que, o auto de infração se encontra formalizado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, e que em momento algum, está a transparecer nos autos qualquer cerceamento ao direito de sua plena defesa.

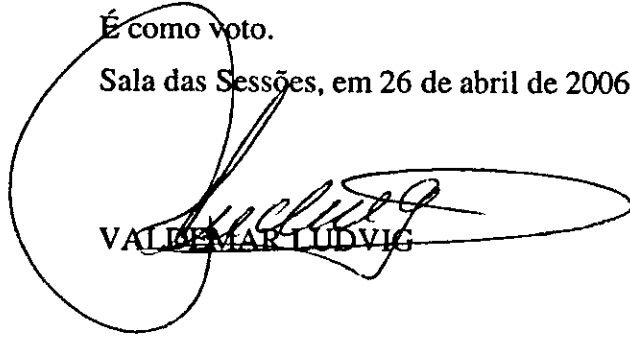
Quanto ao mérito da autuação, embora, o direito de a recorrente efetuar a compensação de seus créditos provenientes de recolhimentos a maior para o PIS, com débitos do próprio PIS, está devidamente reconhecido, em decisão judicial transitada em julgado, ocorre que a execução dessa sentença, ainda se encontra em fase de julgamento, fato este que impossibilita, a tomada de qualquer decisão administrativa relacionada ao *quantum* do referido crédito tributário.

Logo, como a execução da sentença que reconhece o direito de compensação da recorrente se encontra levada ao Poder Judiciário, somente este Poder é que pode se manifestar a respeito da regularidade das compensações levada a efeito pela recorrente.

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso quanto à preliminar de nulidade do lançamento, e não conhecer do recurso no que se refere à matéria levada ao conhecimento do Poder Judiciário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006.


VALDEMAR LUDVIG